LEI N.º 4.867 DE 02 DE OUTUBRO DE 2001

ESTABELECE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE FRUTAL, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE FRUTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I – Da Proteção do Patrimônio Cultural

Art. 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no Município de Frutal que, dotados de valor histórico, estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Frutal terá um Livro de Tombo para inscrição dos bens a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único – O Livro de Tombo ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.

Art. 3º Caberá aos proprietários dos bens tombados, zelar para que estes continuem preservados.

Art. 4º Os bens particulares tombados em virtude desta lei, terão isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que seu proprietário zele pela sua conservação.

Parágrafo Primeiro – O proprietário deverá requerer a isenção anualmente, no mês de setembro, sob pena de perder o benefício.

Parágrafo Segundo – Será instaurado um processo de isenção, na Secretaria de Finanças, o qual deverá se encerrar até o final do mês de novembro.

Art. 5º A alienação onerosa de bens tombados na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Frutal, em conformidade com as disposições específicas previstas no Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 6º É vedado ao Município de Frutal, alienar os bens públicos que forem tombados na forma desta lei.

Capítulo II – Do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

Art. 7º Fica criado no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COPAC.

Parágrafo Único – O COPAC é órgão colegiado e cunsultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões relativas ao Patrimônio Cultural de Frutal propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 8º Ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COPAC, compete:
I – Instaurar e fundamentar os processos de tombamento com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal;
II – Aprovar o tombamento dos bens culturais descritos no art. 1º;
III – Recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas sobre o assunto, para a necessária consultoria, que deverão elaborar pareceres;
IV – Notificar os proprietários de bens cujo tombamento é proposto, para protegê-los previamente, estabelecendo medida preparatória para o tombamento;
V – Colaborar e instruir projetos propostos pela Prefeitura Municipal para manutenção de áreas tombadas;
VI – Vistoriar todos os imóveis tombados, semestralmente ou quando se fizer necessário, com intuito de avaliar se estão sendo preservados conforme determina a lei;
VII – Fiscalizar o cumprimento do benefício previsto no art. 4º, vistoriando o imóvel para instruir os respectivos processos de isenção do IPTU;
VIII – Propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação dos bens que forem tombados.

Art. 9º O COPAC será composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:
I – Um representante de cada órgão do Executivo Municipal, abaixo relacionado:
a) Procuradoria Geral do Município;
b) Secretaria Municipal de Finanças;
c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente;
d) Divisão de Acervo, do Departamento de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
e) Divisão de Controle de Bens Patrimoniais, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;

f) Departamento de Serviços Urbanos, da Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário.
II – Um representante do Legislativo Municipal.
III – Um representante de cada setor organizado da sociedade, abaixo relacionado:
a) Rotary Clube;
b) Lions Clube;
c) Maçonaria;
d) Federação de Bairros.
IV – Um representante da Organização Não Governamental de defesa da cidadania de Frutal – ONGDECID;
V – Um representante do CREA.

Parágrafo Primeiro – Cada membro do COPAC terá um suplente que o substituirá em caso de ausência ou qualquer tipo de impedimento.

Parágrafo Segundo – A função exercida pelos conselheiros do COPAC é considerada serviço de relevante valor social.

Parágrafo Terceiro – O mandato dos membros do COPAC será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Quarto – O COPAC se reunirá ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, por deliberação do seu presidente ou de 1/3 (um terço de seus membros efetivos.

Parágrafo Quinto - O conselheiro que faltar a 03 (três) Reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, durante 12 (doze) meses, será excluído do COPAC.

Art. 10 O COPAC terá um Presidente, um Vice Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos pelos próprios conselheiros.

Parágrafo Primeiro – O mandato dos conselheiros eleitos para os cargos descritos no caput deste artigo também será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução e obrigatoriamente coincidirá com o mandato do grupo de conselheiros que os elegeram.

Art. 11 Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 9º poderão substituir os conselheiros, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COPAC.

Parágrafo Único – Em havendo substituição, o substituto completará o mandato do substituído, não iniciando-se novo mandato.

Capítulo III – Do Processo de Tombamento

Art. 12 A instauração do processo de tombamento poderá ser solicitado ao COPAC:

I – Pelos cidadãos frutalenses, através de abaixo assinado contendo, pelo menos, 100 (cem) assinaturas, onde constará o número do seu título de eleitor;

II – Por qualquer entidade de classe, organização não governamental, fundação ou instituição que comprove estar legalmente constituída;

III – Por pelo menos 04 (quatro) conselheiros efetivos do COPAC;

IV – Pelo Executivo Municipal;

V – Pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A solicitação deverá estar amplamente fundamentada e acompanhada de todos os documentos necessários ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal.

Art. 13 Apresentada a solicitação, na primeira reunião ordinária do COPAC será instaurado o processo de tombamento, nomeando-se um relator dentre os conselheiros titulares e enviando-se notificação ao proprietário do bem.

Parágrafo Primeiro – O proprietário poderá impugnar a solicitação de tombamento no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação.

Parágrafo Segundo – O relator terá até a segunda reunião ordinária após o início do processo para apresentar seu relatório final, inclusive analisando expressamente a impugnação do proprietário, caso ela ocorra.

Parágrafo Terceiro – Os demais conselheiros terão até a reunião ordinária seguinte à que for apresentada o relatório, para, em querendo, acrescentar ao processo de tombamento, o que entender necessário.

Parágrafo Quarto – Na reunião prevista no parágrafo anterior, o processo de tombamento entrará em votação e, sendo aprovado, será imediatamente enviado para homologação pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Quinto – O Executivo Municipal terá 30 (trinta) dias para homologar o tombamento através de Decreto.

Art. 14 A partir do recebimento da notificação, o bem se encontrará sob proteção prévia e o proprietário não poderá realizar qualquer ato que venha a modificá-lo.

Art. 15 Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias desde o início do processo de tombamento, sem que ele ocorra, a proteção prévia perde seu vigor.

Capítulo IV – Das Proibições e Penalidades

Art. 16 É vedado aos proprietários, bem como a quaisquer pessoas, destruir, demolir, mutilar ou realizar qualquer ato que possa modificar o bem tombado, salvo se houver prévia autorização do Executivo Municipal, com laudo favorável do COPAC.

Art. 17 Qualquer reparo, pintura ou restauração, salvo as de caráter extremamente emergencial, também necessitarão de prévia autorização do Executivo Municipal, com laudo favorável do COPAC.

Art. 18 É vedada a construção de edificações nos lotes vizinhos aos bens tombados ou a instalação de qualquer objeto, que venha a impedir ou reduzir sua visibilidade ou que possa abalar sua estrutura.

Parágrafo Primeiro – Também é vedada a colocação de anúncios, cartazes, out doors ou qualquer tipo de poluição visual, no bem tombado.

Art. 19 Violações aos arts. 16, 17 e 18 resultaram nas seguintes penas, que serão aplicadas gradativamente pelo Executivo Municipal:
I – Multa de 100 a 1.000 UFIR's;
II – Multa de 1.001 a 10.000 UFIR's;
III – Desapropriação do imóvel tombado ou dos lotes vizinhos.

Parágrafo Único – Se o bem tombado for público e houver descumprimento dos art. 16, 17 e 18, os responsáveis serão penalizados administrativamente, sem detrimento das ações penais cabíveis.

Capítulo V – Do Cancelamento do Tombamento

Art. 20 Para que ocorra o cancelamento do tombamento de um bem, é necessário que se tomem as seguintes providências, nesta ordem:
I – Anuência do COPAC, por votação unânime de seus conselheiros titulares;
II – Concordância da população, através de plebiscito, exigindo-se maioria simples dos votantes;
III – Homologação do cancelamento por parte do Executivo Municipal.

Parágrafo Primeiro – O plebiscito, para ter validade, necessitará do comparecimento de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos cidadãos do Município.

Parágrafo Segundo – Para que o cancelamento se efetive, é necessária a aprovação do COPAC, da população e do Executivo Municipal.

Capítulo VI – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 21 No prazo de 60 (sessenta) dias após a instalação do COPAC, seus conselheiros elaborarão o regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 22 A instalação do COPAC e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 23 As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Parágrafo Único – O Município deverá fazer constar do orçamento, verbas destinadas à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, exclusivamente para quitar despesas relativas a Tombamento, descritas nesta Lei, nas seguintes proporções:
I – 3% (três por cento) do orçamento para 2.002;
II – 4% (quatro por cento) do orçamento para 2.003;
I – 5% (cinco por cento) do orçamento para 2.004.

Art. 24 Revogando as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 02 de outubro de 2.001

ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal